



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0000.24.389505-9/001	Númeração	5301682-
Relator:	Des.(a) Roberto Vasconcellos		
Relator do Acordão:	Des.(a) Roberto Vasconcellos		
Data do Julgamento:	11/12/2024		
Data da Publicação:	12/12/2024		

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SERVIÇOS DE HOTELARIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA - FALHA NA PRESTAÇÃO - DEFEITO EM APARELHO DE AR-CONDICIONADO - GOTEJAMENTO NO INTERIOR DO QUARTO - PREJUÍZOS MATERIAL E ESTÉTICO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DE NEXO DE CAUSALIDADE - LESÃO MORAL CONFIGURADA - INDENIZAÇÃO - VALOR - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.

- Nos termos dos arts. 927, parágrafo único, e 932, inciso IV, da Lei Substantiva Civil, e do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, os donos de hotéis respondem, objetivamente, pelos danos causados aos seus hóspedes.
- A mera probabilidade não autoriza a imposição resarcitória por prejuízos materiais, pois, na interpretação das previsões dos arts. 186, 402, 403 e 927, do Código Civil, afasta-se o *damnum remotum*.
- É descabida a imposição reparatória por dano estético, quando ausente a comprovação de que a afeção cutânea sofrida por usuário dos serviços de hotelaria foi provocada por gotejamento de água do aparelho de ar-condicionado instalado no apartamento por ele ocupado, e de que tal evento lhe resultou sequela física estigmatizante ou deformidade irreversível.
- A apresentação de defeito em equipamento de resfriamento do quarto, seguida da falta do imediato conserto e da recusa de transferência do hóspede para outra acomodação, atentam contra o Sistema de Proteção ao Consumidor e configuram práticas deflagradoras de dano moral.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- A indenização deve ser arbitrada com observância dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, em sintonia com os atos lesivos e as suas repercuções, não podendo servir como fonte de enriquecimento, nem consubstanciar incentivo à reincidência da conduta ilícita.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.389505-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): LEONARDO DE SOUZA MAIA - APELADO(A)(S): COROA VERMELHA HOTEL LTDA.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES

RELATOR

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES (RELATOR)

VOTO

LEONARDO DE SOUZA MAIA interpôs Apelação contra a Sentença (Cód. 41), que, em Ação de Reparação de Danos proposta em face de COROA VERMELHA HOTEL LTDA., rejeitou as pretensões iniciais, nos seguintes termos:

"III - DISPOSITIVO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.".

Nas razões recursais (Cód. 43), o Demandante reiterou a sua narrativa inicial.

Alegou que, nos 7 (sete) dias de hospedagem no estabelecimento da Ré, acompanhado dos seus filhos, enfrentou situações deletérias, consistentes no vazamento do aparelho de ar-condicionado instalado no quarto, cujo gotejamento lhe causou lesão na pele a resultar cicatriz, na falta de manutenção do equipamento, na recusa de substituição do aposento, etc.; que tais situações ensejaram os prejuízos afirmados na Exordial, pelos quais a Demandada responde objetivamente, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor; e que, por isso, devem ser acolhidos os pedidos reparatórios, com a condenação da Suplicada à devolução do valor recebido (R\$6.571,78), a título de ressarcimento da perda material, e ao pagamento das indenizações por danos morais e estéticos, nas quantias de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e R\$10.000,00 (dez mil reais), respectivamente.

Ao final, pediu a reforma da Decisão.

Em Contrarrazões (Cód. 47), a Requerida se opôs aos argumentos e pleitos recursais.

É o relatório.

Decido:

Conheço do Apelo, porque cumpridos os pressupostos legais de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

admissão (Códs. 42, 43, 44 e 45).

LEONARDO DE SOUZA MAIA ingressou com esta Ação em desfavor de COROA VERMELHA HOTEL LTDA., alegando que, em síntese, adquiriu um pacote de viagem all inclusive, para sua hospedagem e dos seus filhos no hotel da Ré, em Porto Seguro, no período de 13 a 20/04/2023, efetuando o pagamento da importância de R\$ 6.571,78 (seis mil e quinhentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos); que, na madrugada de 14/04/2023, foi despertado com o gotejamento sobre o seu corpo de água produzida pelo aparelho de ar-condicionado instalado no quarto, verificando, pela manhã, a existência de vermelhidão na pele do dorso; que comunicou os fatos à recepção do hotel, que lhe informou a impossibilidade de troca da acomodação, em decorrência da lotação total do estabelecimento; que, embora haja sido prometida a reparação do equipamento, no dia 16/04/2023 constatou a persistência do defeito de funcionamento, cujo gotejamento lhe resultou uma lesão severa no referido local atingido pela água, tendo sido compelido a buscar atendimento médico particular, no qual foi constatada a lesão da pele, de aproximadamente 3 a 5 centímetros, com características de queimadura, e prescritos medicamentos; que deu conhecimento desses fatos à Requerida, a qual se recusou a proceder ao reembolso dos valores despendidos com o transporte até o hospital, a consulta médica e os remédios, o que ensejou o seu deslocamento para a Delegacia de Polícia local, para a lavratura de Boletim de Ocorrência; que, além disso, foi submetido a reiterados constrangimentos pela gerência do estabelecimento, que prejudicaram a normalidade da sua estadia com a prole; e que tais percalços lhe acarretaram danos materiais, morais e estéticos, que devem ser reparados pela Suplicada.

Sob os fundamentos básicos de que não foram comprovados os danos emergentes, uma vez que o Autor usufruiu dos serviços, como também não houve a demonstração do nexo de causalidade entre a lesão física apresentada pelo Requerente e o gotejamento do aparelho de ar-condicionado existente no quarto em que se hospedou, nem a configuração dos danos extrapatrimoniais, o Juízo de origem rejeitou os pleitos vestibulares (Cód. 41).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Inicialmente, assinalo que a relação jurídica havida entre os litigantes se submete ao regramento da Lei nº 8.078/1990, porquanto emolduradas as figuras definidas nos seus arts. 2º e 3º.

Com fundamento na Teoria do Risco do Empreendimento, a pessoa física ou jurídica que se disponha a exercer qualquer atividade no mercado de consumo deverá suportar os ônus decorrentes dos vícios ou falhas ocorridos na sua consecução.

Nesse sentido, a regra do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.".

A respeito, o magistério de SERGIO CAVALIERI FILHO:

"Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorrente do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos." ("Programa de Responsabilidade Civil". 11ª ed. - São Paulo: Atlas, 2014, p. 544).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

LUIZ ANTONIO RIZZATTO NUNES esclarece:

"O que acontece é que o CDC, dando continuidade, de forma coerente, à normatização do princípio da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, preferiu que toda a carga econômica advinda do defeito recaísse sobre o prestador do serviço. Se a hipótese é de caso fortuito ou de força maior e em função disso o consumidor sofre acidente de consumo, o mal há de ser remediado pelo prestador do serviço. Na verdade o fundamento dessa ampla responsabilização é, em primeiro lugar, o princípio garantido na Carta Magna da liberdade de empreendimento, que acarreta direito legítimo ao lucro e responsabilidade integral pelo risco assumido. E a Lei n. 8.078, em decorrência desse princípio, estabeleceu o sistema de responsabilidade civil objetiva, conforme já visto. Portanto, trata-se apenas de questão de risco do empreendimento. Aquele que exerce a livre atividade econômica assume esse risco integral." ("Curso de Direito do Consumidor". São Paulo: Saraiva, 2004, pp.301/302).

A responsabilidade objetiva se configura independentemente da culpa, como leciona CARLOS ROBERTO GONÇALVES (Responsabilidade Civil", 8^a ed. - São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 21/22):

"Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura).

Quando a culpa é presumida, inverte-se o ônus da prova. O autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque sua culpa já é presumida. Trata-se, portanto, de classificação baseada no ônus da prova. É objetiva porque dispensa a vítima do referido ônus. Mas, como se baseia em culpa presumida, denomina-se objetiva imprópria ou impura. É o caso, por exemplo, previsto no art. 936 do CC, que presume a culpa do dono do animal



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que venha a causar dano a outrem. Mas facilita-lhe a prova das excludentes ali mencionadas, com inversão do ônus probandi. Se o réu não provar a existência de alguma excludente, será considerado culpado, pois sua culpa é presumida.

Há casos em que se prescinde totalmente da prova da culpa. São as hipóteses de responsabilidade independentemente de culpa. Basta que haja relação de causalidade entre a ação e o dano.".

No caso, remanesceu demonstrada a ocorrência de vazamento de água no aparelho de ar-condicionado instalado no quarto do estabelecimento da Ré, no qual o Autor se hospedou com os filhos, a teor das fotografias anexadas à Réplica (Códs. 35, 36 e 37), cuja fidedignidade não foi infirmada nos autos.

Além disso, ficou incontrovertido o fato de que a Requerida não promoveu a transferência do Requerente para outra acomodação, nem comprovou que o defeito de gotejamento daquele equipamento foi efetivamente sanado no período da hospedagem.

Logo, evidenciados o defeito de funcionamento do ar-condicionado do apartamento em que o Demandante foi acomodado e a inação da Demandada para a resolução do problema, tais ocorrências configuraram as falhas na prestação dos serviços de hotelaria, pelas quais a Suplicada responde objetivamente.

Com destaques, adiciono que nos fornecimentos da espécie devem ser observadas, também, as disposições dos arts. 927, parágrafo único, e 932, inciso IV, do Código Civil, in verbis:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem." (Destaquei).

"Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

[...]

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;" (Destaquei).

Em comentários, GUSTAVO TEPEDINO, HELOÍSA HELENA BARBOZA e MARIA ELINA BODIN DE MORAES ensinam:

[...]

Atualmente, a hospedagem, em qualquer das suas modalidades, configura relação de consumo, sendo a responsabilidade do hospedeiro, própria ou por ato de terceiro, como fornecedor de serviços, regida pelas normas do CDC. Assim, o anteriormente tormentoso debate sobre a possibilidade de exclusão da responsabilidade do hospedeiro encontra-se superado, em virtude do disposto no art. 51, do CDC, que tornou inválida qualquer estipulação de não indenizar, quer contratual, quer por disposições unilaterais, como cartazes ou avisos."("Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República". V. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, pp. 413/414).

No artigo jurídico "A responsabilidade objetiva no novo Código Civil", SÍLVIO DE SALVO VENOSA doutrina:

"Para a caracterização do dever de indenizar devem estar presentes os requisitos clássicos: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexo causal, dano e, finalmente, culpa. No tocante



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

especificamente à culpa, lembramos que a tendência jurisprudencial cada vez mais marcante é de alargar seu conceito. Surgiu, daí, a noção de culpa presumida, sob o prisma do dever genérico de não prejudicar. Esse fundamento fez também nascer a teoria da responsabilidade objetiva, presente na lei em várias oportunidades, que desconsidera a culpabilidade, ainda que não se confunda a culpa presumida com a responsabilidade objetiva.

Daí por que a insuficiência da fundamentação da teoria da culpabilidade levou à criação da teoria do risco, com vários matizes, a qual sustenta que o sujeito é responsável por riscos ou perigos que sua atuação promove, ainda que coloque toda diligência para evitar o dano. Trata-se da denominada teoria do risco criado e do risco benefício. O sujeito obtém vantagens ou benefícios e, em razão dessa atividade deve indenizar os danos que ocasiona. Em síntese, cuida-se da responsabilidade sem culpa em inúmeras situações nas quais sua comprovação inviabilizaria a indenização para a parte presumivelmente mais vulnerável. A legislação dos acidentes do trabalho é o exemplo marcante que imediatamente aflora como exemplo.

Neste aspecto há importante inovação no novo Código Civil, presente no parágrafo único do artigo 927. Por esse dispositivo, a responsabilidade objetiva aplica-se, além dos casos descritos em lei, também "quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Por esse dispositivo o magistrado poderá definir como objetiva, ou seja, independente de culpa, a responsabilidade do causador do dano no caso concreto. Esse alargamento da noção de responsabilidade constitui, na verdade, a maior inovação do novo código em matéria de responsabilidade e requererá, sem dúvida, um cuidado extremo da nova jurisprudência. Nesse preceito há, inclusive implicações de caráter processual que devem ser dirimidas, mormente se a responsabilidade objetiva é definida somente no processo já em curso.

A legislação do consumidor é exemplo mais recente de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

responsabilidade objetiva no ordenamento. Portanto, o âmbito da responsabilidade sem culpa aumenta significativamente em vários segmentos dos fatos sociais. Nesse diapasão, acentuam-se, no direito ocidental, os aspectos de causalidade e reparação do dano, em detrimento da imputabilidade e culpabilidade de seu causador. Daí porque, por exemplo, o novo código estampa a responsabilidade do incapaz; a possibilidade de seu patrimônio responder por danos por ele causados, ainda que de forma mitigada (artigo 928)." (Artigo Jurídico disponível no sítio eletrônico <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,M1916,11049-A+responsabilidade+objetiva+no+novo+Código+Civil-Destaquei>).

Ainda, quanto à regra do art. 932, do Código Civil, GUSTAVO TEPEDINO adverte que ela representou um salto na evolução doutrinária e jurisprudencial, para considerar objetivas todas as hipóteses que descreve, acrescentando:

"Os pais, tutores, empregadores e demais pessoas apontadas no art. 932 não podem mais se eximir do dever de indenizar demonstrando a ausência de omissão no seu dever de guarda. A responsabilidade por fato de terceiro passa a adquirir um papel de garantia à vítima." (Ob. cit., pp. 831 e 832).

Contudo, não se manifestou o alegado direito do Demandante à restituição dos valores pagos a título de diárias, uma vez que permaneceu hospedado no estabelecimento da Ré por todo o período contratado e não comprovou que, efetivamente, ficou impedido de usufruir dos serviços conexos disponibilizados pelo hotel, tendo se restringido, quanto ao tema, a asserções recursais genéricas.

É sabido que são passíveis de indenização os danos efetivos e inequívocos, mas não os imaginários.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A mera probabilidade da ocorrência de prejuízo não autoriza imposição reparatória dessa natureza, pois, na interpretação das previsões dos arts. 186, 402, 403 e 927, do Código Civil, afasta-se o *damnum remotum*.

A jurisprudência dominante é no sentido de que as referidas regras substantivas não dispensam a prova da ocorrência do prejuízo real:

"A prova da existência do dano efetivo constitui pressuposto ao acolhimento da ação indenizatória."(STJ - REsp. nº 107.426/RS, Relator o Ministro BARROS MONTEIRO, Acórdão publicado no DJ de 30/04/2001).

Assim, a pretensão reiterada pela Postulante, visando à restituição da cifra do pacote de serviços de hotelaria, equivale a prejuízos meramente hipotéticos.

Nessa perspectiva:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LUCROS CESSANTES. RECURSO NÃO PROVIDO."

1. A jurisprudência desta egrégia Corte se orienta no sentido de considerar que, em se tratando de danos emergentes (dano positivo) e lucros cessantes (dano negativo), ambos 'exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização em caráter hipotético, ou presumido, dissociada da realidade efetivamente provada' (REsp 1.347.136/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe de 7/3/2014). Precedentes." (STJ - AgRg. no AREsp. nº 645.243/DF, Relator o Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 03/09/2015, DJe 05/10/2015).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No que concerne ao pedido de reparação por dano estético, o desfecho que lhe foi conferido na Sentença não comporta alteração.

Isso porque o Requerente não comprovou o nexo de causalidade entre a queimadura verificada na região dorsal do seu corpo e os serviços prestados pela Requerida, ou seja, que a lesão física sofrida foi causada pelo gotejamento do aparelho de ar-condicionado existente no quarto do hotel por ele ocupado.

Aliás, como bem registrou o Sentenciente, não seria assimilável que, ao verificar algum contato da sua pele com o líquido de condensação produzido pelo referido equipamento, o Autor não o tivesse evitado, por duas noites, conforme narrado na Inicial, havendo considerável probabilidade de que a afecção cutânea tenha sido provocada por água-viva existente na praia por ele frequentada, conforme sugere o registro fotográfico anexado sob o Código 29.

Outrossim, não foi demonstrado que a lesão na pele resultou ao Suplicante deformidade irreversível consistente em alteração de forma ou em estigma, pois não constam das fotografias de Código 3 as datas em que foram realizadas, nem foi produzida prova técnica hábil àquela constatação.

Prejuízos da espécie possuem caráter objetivo, externo, verificável por inspeção corporal, pelo que não se confundem com os danos morais, de caráter subjetivo e interno.

Sobre essa temática, o escólio de MARIA HELENA DINIZ:

"O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa." ("Curso de Direito Civil Brasileiro". V. 7, 10^a ed. - São



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Paulo: Saraiva, p. 61).

Com efeito, diante da falta de elementos reveladores da origem do trauma físico sofrido pela Postulante e dos seus efetivos resultados, não subsiste o pleito de ressarcimento por agravo estético.

O ônus da prova compete à parte Autora, no que tange aos fatos constitutivos do seu alegado direito, e à Ré, quanto às situações modificativas, extintivas ou impeditivas da pretensão veiculada na Peça de Ingresso, a teor do art. 373, da Lei Instrumental Civil.

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ensina:

"Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz.

[...]

Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar por meio da tutela jurisdicional. Isso porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." ("Curso de Direito Processual Civil". v. I, 62^a ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 749).

No mesmo sentido, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

"O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso." ("Instituições de Direito Processual Civil". V. III. Ed. Melhoramentos: São Paulo. 2002, p. 73).

A propósito, mutatis mutandis:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA DO RÉU COMPROVADA - INVASÃO DO ACOSTAMENTO - ATROPELAMENTO DO AUTOR - ALEGAÇÃO DE FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - LUCROS CESSANTES - OCORRÊNCIA - VALOR - MANUTENÇÃO - DANOS MORAIS - LESÕES CORPORAIS GRAVES - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS - DANOS ESTÉTICOS - NÃO COMPROVADOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

[...]

- Os danos estéticos se diferem dos danos morais, na medida em que estes consistem em uma lesão aos direitos da personalidade, ao passo que aqueles representam uma ofensa a um direito de integridade corporal, cuja violação enseja reflexos exteriores ou alteração morfológica permanente do indivíduo.

- Não tendo sido comprovadas, por laudo médico, tais alterações e sua definitividade, revela-se inviável o acolhimento do pedido de indenização por danos estéticos.

- Recurso provido em parte. Sentença reformada em parte." (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.24.344036-9/001, Relatora a Desembargadora MARIANGELA MEYER, 10ª Câmara Cível, julgamento em 10/09/2024, publicação da súmula em 16/09/2024 - Destaquei).

"APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE SEGURO - RISCO COBERTO -



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DENUNCIAÇÃO DA LIDE PROCEDENTE - DANO ESTÉTICO - INEXISTÊNCIA DE PROVA - PREJUÍZO MORAL - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA SEGURADORA, NOS LIMITES DA APÓLICE.

[...]

- Não havendo comprovação de que a Autora possui sequelas físicas estigmatizantes, vinculadas ao acidente, que resultaram em deformidade irreversível da sua aparência, não prospera o pleito inicial de recebimento de indenização por dano estético.
- Ao contestar a lide, a Seguradora assume definitivamente a posição de Litisconsorte passivo na Demanda, podendo ser condenada direta e solidariamente a pagar os prejuízos experimentados pela Requerente, nos limites contratados na respectiva Apólice."(TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.19.161084-9/001, Relator o Desembargador ROBERTO VASCONCELLOS, 17ª Câmara Cível, julgamento em 31/07/2020, publicação da súmula em 03/08/2020 - Destaquei).

"INDENIZAÇÃO - DANOS ESTÉTICOS - AUSÊNCIA DE PROVA - DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO.

- A indenização deve ser reconhecida tão somente quando comprovada por prova robusta a ocorrência dos danos estéticos.
- Para fixação dos danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias de cada caso concreto, tais como a natureza da lesão, as consequências do ato, o grau de culpa, as condições financeiras das partes, atentando-se para a sua dupla finalidade, ou seja, meio de punição e forma de compensação à dor da vítima, não permitindo o seu enriquecimento imotivado."(TJMG - Apelação Cível nº 1.0024.09.74012-3/001, Relator o Desembargador MOTA E SILVA, 18ª Câmara Cível, julgamento em 10/09/2013, publicação da súmula em 13/09/2013 - Destaquei).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Destarte, mantém-se o pronunciamento de improcedência do pedido de indenização por dano estético.

Todavia, na condição de usuário dos serviços da Requerida, ao ser submetido aos óbvios percalços decorrentes do gotejamento de água do equipamento de ar-condicionado no interior do apartamento que lhe foi disponibilizado e da ausência de resolução do problema durante o período de sua hospedagem, não há dúvida de que o Postulante sofreu lesão anímica.

O dano moral decorreu dos próprios fatos, que, indiscutivelmente, foram geradores de repercussões emocionais maléficas, sendo dispensável nessas circunstâncias a prova específica de tais perturbações.

A lição de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

"O dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum." ("Programa de Responsabilidade Civil". 8^a ed. Atlas, 2008, p. 86).

Nesse rumo:

"A interação entre danos morais e direitos da personalidade é tão estreita que se deve indagar da possibilidade da existência daqueles fora do âmbito destes. Ambos sofreram a resistência de grande parte da doutrina em considerá-los objetos autônomos do direito. Ambos obtiveram reconhecimento expresso na Constituição brasileira de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1988, que os tratou em conjunto, principalmente no inciso X do artigo 5, que assim dispõe:

"X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

[...]

Os direitos da personalidade, nas vicissitudes por que passaram, sempre esbarraram na dificuldade de se encontrar um mecanismo viável de tutela jurídica, quando da ocorrência da lesão. Ante os fundamentos patrimonialistas que determinaram a concepção do direito subjetivo, nos dois últimos séculos, os direitos de personalidade restaram alheios à dogmática civilística. A recepção dos danos morais foi o elo que faltava, pois constituem a sanção adequada ao descumprimento do dever absoluto de abstenção.

Do mesmo modo, os danos morais se ressentiam de parâmetros materiais seguros, para sua aplicação, propiciando a crítica mais dura que sempre receberam de serem deixados ao arbítrio judicial e à verificação de um fator psicológico de aferição problemática: a dor moral.

[...]

De modo mais amplo, os direitos de personalidade oferecem um conjunto de situações definidas pelo sistema jurídico, inatas à pessoa, cuja lesão faz incidir diretamente a pretensão aos danos morais, de modo objetivo e controlável, sem qualquer necessidade de recurso à existência da dor ou do prejuízo. A responsabilidade opera-se pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa); assim, verificada a lesão a direito da personalidade, surge a necessidade de reparação do dano moral, não sendo necessária a prova do prejuízo, bastando o nexo de causalidade." (PAULO LÔBO, in "Danos morais e direitos da personalidade". Jus Navigandi, Teresina, Ano 8, n. 119, 31 out. 2003. Disponível: <http://jus.com.br/revista/texto/4445>).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É reiterada a orientação no sentido de que:

"Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil." (STJ - REsp. nº 86.271/SP, Relator o Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES Direito, Acórdão publicado no DJ de 09/12/1997).

Logo, o dano moral decorreu dos próprios fatos, que, indiscutivelmente, acarretaram padecimento íntimo ao Suplicante, haja vista as regras de experiência comum (CPC, art. 375).

Há que se considerar, também, que ao deixar de resolver o defeito de funcionamento do ar-condicionado existente no quarto ocupado pelo Postulante, ou de providenciar a sua transferência para outra acomodação, a Requerida, como Fornecedor dos serviços de hotelaria, causou lesão ao tempo existencial do Cliente, ensejando a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo extraída da síntese do trabalho doutrinário de MARCOS DESSAUNE, in verbis:

"RESUMO: É notório que inúmeros fornecedores, cotidianamente, empregam práticas abusivas e colocam produtos e serviços com vício ou defeito no mercado de consumo. Além disso, muitos desses fornecedores, diante da reclamação do consumidor, ainda resistem à rápida e efetiva resolução desses problemas de consumo que eles próprios criam. Tal comportamento induz o consumidor em estado de carência e condição de vulnerabilidade a despender seu tempo vital, a adiar ou suprimir algumas de suas atividades existenciais e a desviar suas competências dessas atividades, seja para satisfazer certa carência, seja para evitar um prejuízo, seja para reparar algum dano. Tal série de condutas caracteriza o 'desvio produtivo do consumidor',



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que é o evento danoso que acarreta lesão ao tempo existencial e à vida digna da pessoa consumidora, que sofre necessariamente um dano extrapatrimonial de natureza existencial, que é indenizável *in re ipsa*. ("Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor: Um Panorama", in *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 17 - n. 1, 1º sem. 2019, pp. 15-31 - Destaquei).

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA adverte que "o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos." ("Da Responsabilidade Civil", 5ª ed.- Forense: Rio de Janeiro, p. 54).

Para ilustrar, assinalo que, conforme a "Teoria da Pirâmide de Maslow", criada pelo mundialmente renomado psicólogo americano, ABRAHAM MASLOW, é essencial que os atores sociais (pessoas, grupos sociais, instituições, etc.) estejam permanentemente sensíveis e atentos à satisfação das necessidades humanas, por ser indispensável à saúde física e mental do indivíduo, concretizando o denominado "Ciclo Motivacional", que, quando não se realiza, gera infortúnios de ordens variadas:

"Maslow cita o comportamento motivacional, que é explicado pelas necessidades humanas. Entende-se que a motivação é o resultado dos estímulos que agem com força sobre os indivíduos, levando-os a ação. Para que haja ação ou reação é preciso que um estímulo seja implementado, seja decorrente de coisa externa ou proveniente do próprio organismo. Esta teoria nos dá idéia de um ciclo, o Ciclo Motivacional.

Quando o ciclo motivacional não se realiza, sobrevém a frustração do indivíduo que poderá assumir várias atitudes:

- Comportamento ilógico ou sem normalidade;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- Agressividade por não poder dar vazão à insatisfação contida;
- Nervosismo, insônia, distúrbios circulatórios/digestivos;
- Falta de interesse pelas tarefas ou objetivos;
- Passividade, moral baixo, má vontade, pessimismo, resistência às modificações, insegurança, não colaboração, etc.

[...]

Para ele, as necessidades dos seres humanos obedecem a uma hierarquia, ou seja, uma escala de valores a serem transpostos. Isto significa que no momento em que o indivíduo realiza uma necessidade, surge outra em seu lugar, exigindo sempre que as pessoas busquem meios para satisfazê-la. Poucas ou nenhuma pessoa procurará reconhecimento pessoal e status se suas necessidades básicas estiverem insatisfeitas.

[...]

De acordo com Maslow, as necessidades básicas constituem a sobrevivência do indivíduo e a preservação da espécie: alimentação, sono, repouso, abrigo, etc. As necessidades de segurança constituem a busca de proteção contra a ameaça ou privação, a fuga e o perigo. As necessidades sociais incluem a necessidade de associação, de participação, de aceitação por parte dos companheiros, de troca de amizade, de afeto e amor. As necessidades de auto estima envolvem a autoapreciação, a autoconfiança, a necessidade de aprovação social e de respeito, de status, prestígio e consideração, além de desejo de força e de adequação, de confiança perante o mundo, independência e autonomia. As necessidades de auto realização são as mais elevadas, de cada pessoa realizar o seu próprio potencial e de auto desenvolver-se continuamente". (disponível em <http://www.portaldomarketing.com.br/Artigos/maslow.htm> - Destaquei).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Como frisado, o proceder anômalo da Ré confere ao Autor o direito à reparação por danos morais, porquanto malferiu direitos de personalidade, com evidente frustração das necessidades humanas destacadas.

Aliás, "sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização."(RSTJ 34/284).

Relativamente ao valor da indenização, MARIA HELENA DINIZ esclarece que, na avaliação do dano moral, o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Acrescenta que, na reparação do dano moral, o juiz determina por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência. Salienta que a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória, não se podendo negar sua função: 1- penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e 2- compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que reputa convenientes, diminuindo assim, em parte, seu sofrimento. Conclui que fácil é denotar que o dinheiro não terá na reparação do dano moral uma função de equivalência própria do resarcimento do dano patrimonial, mas um caráter, concomitantemente, satisfatório para a vítima e lesados e punitivo para o lesante, sob uma perspectiva funcional (Entrevista publicada na "Revista Literária de Direito", número 09, Janeiro/Fevereiro de 1996, pp. 7/14).

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA aponta que na reparação do dano moral estão conjugados dois motivos ou duas concausas: I) punição



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o "preium doloris", porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa (Ob. cit., pp. 317 e 318).

CARLOS ALBERTO BITTAR também ensina que, na fixação do "quantum" devido, a título de dano moral, deve o julgador atentar para: a) as condições das partes; b) a gravidade da lesão e sua repercussão; e c) as circunstâncias fáticas. Ressalta que lhe parece de bom alvitre analisar-se primeiro: a) a repercussão na esfera do lesado; depois, b) o potencial econômico-social do lesante; e c) as circunstâncias do caso, para finalmente se definir o valor da indenização, alcançando-se, assim, os resultados próprios: compensação a um e sancionamento a outro ("Reparação Civil por Danos Morais: A Fixação do Valor da Indenização", Revista de Jurisprudência dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo, V. 147, set./out. 1994, p. 11).

No caso, como observado, o Demandante foi submetido aos efeitos danosos da conduta negligente da Demandada, que afetaram, de forma inexorável, o seu patrimônio moral.

A Ré, aparentemente, possui estrutura material para suportar condenação da natureza examinada, não se podendo olvidar a repercussão negativa causada pela conduta dos seus prepostos e a natureza repressiva da indenização.

Realço que as condições da vítima, especialmente quanto às consequências do ilícito em seu patrimônio de valores ideais, interferem diretamente na análise da extensão do dano extrapatrimonial, porquanto, associadas aos outros elementos do processo, revelam o grau de violação do direito personalíssimo do lesado, uma vez que não há como desconsiderar que os critérios de direito podem se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que lhe



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

é devido.

Da mesma forma, o exame da situação do lesante é imprescindível para a fixação da reparação pecuniária, de modo a tornar eficazes as suas funções punitiva e dissuasora.

A observância das condições enunciadas não significa a adoção de mecanismo exclusivo de distinção, segundo o status econômico ou social dos litigantes, mas a consideração do binômio necessidade/possibilidade, de modo a que haja um equilíbrio na fixação do valor reparatório que sirva, a um só tempo, de compensação ao ofendido e de desestímulo ao ofensor.

Em suma, no arbitramento da indenização devem ser considerados os fatores precipuamente utilizados pelos Tribunais, consistentes na gravidade da violação ou extensão do dano, observada a repercussão do ato lesivo na esfera pessoal da vítima, na culpabilidade e na capacidade econômica do ofensor, nas funções de punição e desestímulo e na razoabilidade.

À luz dos critérios mencionados, concluo por fixar a indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Friso se tratar de quantum que possibilitará ao Suplicante uma satisfação resarcitória compatível com o agravo moral sofrido, consubstanciando medida razoável para que a Requerida diligencia a revisão dos seus procedimentos operacionais, uma vez que, nessa conjuntura, o importe condenatório assume posição pedagógica de relevo, que não só reage ao ilícito verificado, reparando o titular do direito personalíssimo violado, mas, também, exerce função sistêmica, consagrando, nas palavras de NELSON ROSENVALD, CRISTIANO CHAVES e FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO, a faceta "proativa" da responsabilidade civil ("Curso de Direito Civil". 4^a. ed., Salvador: Juspodivm, 2017, p. 73).

O quantum condenatório a título de reparação por danos extrapatrimoniais será corrigido monetariamente, segundo o IPCA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, a contar da publicação do Acórdão, à luz do entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, que se consolidou no Enunciado nº 362:

"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.".

Serão acrescidos juros de mora, desde a citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, a partir da qual será aplicada a SELIC, conforme a nova redação do 406, da Lei Substantiva Civil.

Por fim, manifestada a sucumbência recíproca, em razão do acolhimento do pleito de reparação por danos morais, o Autor responderá pelo pagamento de 67% (sessenta e sete por cento) das despesas processuais relativas à tramitação do feito na instância de origem, das custas recursais e da verba advocatícia, arcando a Ré com 33% (trinta e três por cento) desses encargos, ficando os honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

O emprego do montante condenatório, como base de incidência da verba honorária, decorre da clara previsão da parte inicial do §2º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Em interpretação do mencionado dispositivo legal, o Col. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte orientação:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. DESCABIMENTO. ART. 85,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

§ 2º, DO CPC/2015. VALOR DA CONDENAÇÃO. MULTA PROCESSUAL (CPC/2015, ART. 1.021, § 4º).

AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência firmada na Segunda Seção desta Corte é no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos limites percentuais e da ordem de graduação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, inclusive nas demandas julgadas improcedentes ou extintas sem resolução do mérito, sendo subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, possível apenas quando ausente qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe de 29/3/2019)." (STJ- AgInt. no AREsp. nº 1.563.696/MT, Relator o Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 01/03/2021, DJe 22/03/2021 - Destaquei).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, DAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, DJe 29.03.2019, os honorários advocatícios de sucumbência, na vigência do CPC/15, devem ser fixados de acordo com os seguintes critérios: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedentes."(STJ - AgInt. no AREsp. nº 1.417.958/MG, Relator o Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020 - Destaquei).

"AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. GRADAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

4. O CPC de 2015 estabeleceu, no art. 85, uma graduação ao referenciar os honorários advocatícios, ao asseverar, no parágrafo § 2º, que serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa. Importa dizer que, diante da existência da natureza condenatória do comando eficacial da sentença, deve ser verificado, em primeiro lugar, o valor da condenação; em segundo lugar, o proveito econômico; e, por fim, o valor da causa, isto é, quando não for possível aferir o valor da condenação ou do proveito econômico, para efeito de verificação da base de cálculo dos honorários sucumbenciais."(STJ - AgInt. no AREsp. nº 1.386.677/SP, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019 - Destaquei).

Embora não se trate de causa complexa, a verba honorária se compatibiliza com os trabalhos profissionais desenvolvidos na defesa dos interesses dos litigantes.

Nos termos do art. 133, da Constituição Federal, os advogados são indispensáveis à administração da justiça, pelo que não é correto que, tendo atuado regularmente no processo judicial, a eles não sejam assegurados honorários de sucumbência condignos.

Em seu ministério privado, os Causídicos prestam serviço público



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

e exercem função social na defesa da Constituição e da ordem jurídica, que não toleram qualquer espécie de tratamento depreciativo de ofício lícito.

Por consubstanciarem remuneração do trabalho humano, os honorários devem ser fixados com a atenção sensível de que se destinam ao desenvolvimento profissional e à subsistência (necessarium vitae) dos Advogados.

A elucidativa Decisão da Corte Especial do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS (EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE). HONORÁRIOS QUE, EMBORA ARBITRADOS EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 20, § 4o. DO CPC, CORRESPONDERIA A APROXIMADAMENTE R\$ 60,00. IRRISORIEDADE MANIFESTA INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER ANÁLISE DO FEITO. O PEQUENO VALOR DA CAUSA NÃO PODE MOTIVAR A DESATENÇÃO À DIGNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. HONORÁRIOS FIXADOS EM R\$ 300,00. AGRAVO REGIMENTAL DO IPERGS DESPROVIDO.

1. A presente controvérsia versa sobre a possibilidade de revisão da verba honorária fixada com base no princípio da equidade (art. 20, § 4o. da CPC) em Recurso Especial, no caso de culminarem em valor aviltante, mesmo considerando a simplicidade da demanda e a pequena expressão econômica da causa. A Primeira Turma deste STJ, tendo em vista o aparente interesse de todas as Seções e a multiplicidade de casos sobre o mesmo tema, por meio de questão de ordem, resolveu submeter a presente controvérsia ao crivo da Corte Especial.

2. É possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias, ainda que com fundamento no art. 20, § 4o. do CPC, quando evidenciado nos autos que esta foi estimada em valores



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

manifestamente excessivos ou ínfimos, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da lide. Precedentes desta Corte: REsp. 1.188.548/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.08.12; AgRg no REsp. 1.225.273/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 06.09.11; REsp. 1.252.329/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 24.06.11; AgRg no Ag 1.209.161/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 01.06.11; AgRg 1.198.911/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 03.05.10.

3. Para a fixação da verba honorária deve ser levada em conta a responsabilidade que todo Advogado assume perante o seu cliente, seja a causa de grande ou de pequeno valor. O valor da causa não é o único fator determinante, mas um dos parâmetros a ser considerado, assim como o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme determinação do § 3º do art. 20 do CPC.

4. O fato de a demanda versar sobre tema conhecido ou aparentemente simples não deve servir de motivo para o aviltamento da verba honorária; nesses casos, muito mais razão existe para o estabelecimento de honorários em valor condizente, de forma a desestimular as resistências obstinadas às pretensões sabidamente legítimas, como o são aquelas em que a jurisprudência está há tempos pacificada.

5. O critério para a fixação da verba honorária deve considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu próprio valor, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritários, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa.

6. No presente caso, sob qualquer ângulo que se veja a questão, a verba honorária fixada em menos de R\$ 100,00 é claramente insuficiente para remunerar condignamente o trabalho profissional advocatício, e para se chegar a essa conclusão não é necessário



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

qualquer reexame de matéria fático-probatória, bastando a ponderação dos critérios de equidade e de proporcionalidade.

7. O exercício da Advocacia envolve o desenvolvimento de elaborações intelectuais frequentemente refinadas, que não se expressam apenas na rapidez ou na facilidade com que o Causídico as desempenha, cumprindo frisar que, em tal caso, essa desenvoltura (análise jurídica da situação e na produção da peça que a conterá) se deve ao acúmulo de conhecimento profissional especializado em anos e anos de atividade; deve-se reconhecer (e mesmo proclamar) essa realidade da profissão advocatícia privada ou pública, sublinhando que sem ela a jurisdição restaria enormemente empecida e até severamente comprometida.

8. Agravo Regimental do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido." (STJ - AgRg. nos EDcl. no Ag. nº 1.409.571/RS, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Acórdão publicado no DJe de 06/05/2013 - Destaquei).

Com essas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido de reparação por danos morais e a esse título condenar a Ré a pagar ao Autor a indenização de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente, segundo o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), desde a publicação do Acórdão, e acréscidos de juros de mora, a contar do ato citatório, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, a partir da qual incidirá a SELIC, conforme os critérios delineados na nova redação do 406, do Código Civil.

Imponho ao Demandante 67% (sessenta e sete por cento) das despesas processuais relativas à tramitação do feito na instância de origem, das custas recursais e dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, e à Demandada o percentual remanescente desses encargos (33%).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BAETA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."